


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
6ª VARA CRIMINAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127.9011, São Paulo-SP - E-mail: sp6cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0049385-34.2018.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Incêndio**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado e Réu: **DESCONHECIDO BO 2555/2018 e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Margot Chrysostomo Corrêa**

Vistos.

Trata-se de ação penal a qual visa imputar aos corréus **ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS**, **HAMILTON COELHO RESENDE** e **NIREUDES DE JESUS OLIVEIRA**, vulgo "Nil", coordenadores do Movimento Social de Luta por Moradia (MSLM), como incurso nos crimes previstos pelos artigos 250, § 2º, art. 256, parágrafo único, c.c. artigo 258, do Código Penal e, por sete vezes, como incurso no artigo 121, §3º, c.c. artigo 13, §2º, "b", do mesmo diploma legal e a **SILVIO TADEU VUOTO**, **ORMELINO JOSÉ CARDOSO LOPES**, ambos engenheiros da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento de São Paulo e **ÁLVARO DE GODOY FILHO**, engenheiro da Supervisão Técnica de Fiscalização da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Regional da Sé, como incurso nos artigos 250, §2º e 256, parágrafo único, c.c. artigo 258, do Código Penal e, por sete vezes, como incurso no artigo 121, §3º, c.c. artigo 13, §2º, "a" e "c", do mesmo diploma legal.

Em relação aos três primeiros, a acusação tem como pressuposto estrutural o fato de serem pessoas ligadas ao Movimento Social de Luta por Moradia, diretamente envolvidos na ocupação do prédio bem como pelo recebimento dos alugueres e taxa de manutenção dos moradores do chamado "Prédio de Vidro". Ananias, embora não residisse no prédio era um dos líderes do movimento e o dinheiro arrecadado dos moradores era entregue a ele. Hamilton e Nireudes, por suas vezes, eram os responsáveis pela contabilidade e pelas cobranças dos valores. Esses valores eram cobrados para o fim de manutenção e limpeza do prédio o que jamais ocorreu.

Já os três últimos, engenheiros da municipalidade, a acusação baseia-se na omissão de todos quando da realização de laudos de vistoria. Quanto a Silvio e Ormelino, a denuncia faz menção ao laudo SEGUR-2/2017 por eles assinado e que se encontra acostado a fls. 611/617. Neste documento, embora tenham constatado alguma irregularidade, não propuseram a interdição do prédio. Já em relação a Álvaro, a denuncia baseia-se nas declarações constantes nos documentos por ele assinados em 25/11/2016, fls. 599, 09/03/2017, fls. 609 e documento assinado em 07/11/2017, fls. 648. Em todo eles, o acusado informa que "*referente a estrutura da edificação ou de sua estabilidade, nos termos do item 6.2 do COE, não verificamos anomalias, nesta data, que impliquem em risco a estabilidade da edificação.*"

Pois bem.

Em relação aos três primeiros acusados, quais sejam, Ananias, Hamilton e Nireudes, afasto as alegações defensivas e mantenho o recebimento da denuncia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

6ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127.9011, São Paulo-SP - E-mail: sp6cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

porque há justa causa para tanto.

Com efeito, estavam eles, segundo indícios que constam nos autos, diretamente envolvidos na ocupação irregular do prédio. Eram representantes do Movimento e recebiam os aluguéis e as taxas dos moradores, que naturalmente não poderiam ter como objetivo qualquer fonte de lucro já que não eram os proprietários ou representantes legais do legítimo proprietário ou possuidor do prédio e o Movimento não pode ter fins lucrativos. Dai porque, o dinheiro deveria ter sido usado, ao menos, para a regularização do imóvel e, caso tal situação não fosse possível, caberia aos líderes do Movimento as medidas cabíveis para a evacuação voluntária do prédio.

Mas tal não ocorreu.

A defesa de Ananias, fls. 2222/2231, basicamente aduz que a denúncia é inepta porque "não narra o elemento subjetivo do tipo nem as circunstâncias fáticas probatórias que evidenciassem, ao menos para efeito do recebimento da peça acusatória, que ANANIAS soubesse da forma de como as atividades de organização da ocupação aconteciam, especialmente com o fim de explorar monetariamente os moradores do prédio."

Mas tal alegação não condiz como o que foi dito na denúncia. Lembro que eles foram acusados por omissão, modalidade negligência, já que recebiam valores pagos pelos moradores com o fim de implementar melhorias no prédio, o que não ocorreu.

Ananias, interrogado a fls. 70/72, negou qualquer ingerência ou participação com a ocupação existente no prédio que ruiu mas esta questão, que diz respeito ao mérito, somente poderá ser melhor esclarecida após regular instrução já que há relatos de pessoas ouvidas, moradoras do prédio, em sentido contrário. Cito como exemplo o depoimento prestado por Rodrigo Evaristo e sua companheira Erika Regina, fls. 79/80 e 81/82, Rogério Nascimento, fls. 85/87, Josenildo da Silva, fls. 189/191, dentre outros, atestam de forma categórica o envolvimento de Ananias, Hamilton e Nireudes na organização do prédio que ruiu, inclusive quanto a coleta de valores por parte dos moradores.

E o elemento subjetivo do tipo, nos crimes culposos, são sempre mais complexos de se aferir já que não se fala de crime intencional. O dolo é sempre mais simples de ser aferido. A culpa *stricto sensu* é, sem dúvida mais difícil de se identificar.

Assim, se ele de fato recebia os valores referentes a ocupação, é possível que tenha negligenciado a segurança do prédio, ainda mais em razão do que foi dito por Josenildo no que se refere a um certo valor pago a título de "caixinha" pelo Movimento a um funcionário do DSV (Departamento de Operação do Sistema Viário é o órgão responsável pelo trânsito na cidade de São Paulo) para que este autorizasse a ligação elétrica que alimentava o prédio em um poste deste departamento.

Portanto, penso que a rejeição da denúncia ou até mesmo a absolvição do acusado de forma sumária não é a mediada mais adequada no caso concreto sendo de rigor a realização de regular instrução para que as responsabilidades desta tragédia sejam devidamente apuradas.

A defesa de Hamilton, fls. 2169/2174, seguiu a mesma linha da defesa de Ananias, com a diferença de que Hamilton, segundo consta, era morador do prédio com sua família. Mas, pesem as alegações defensivas, esta situação em nada altera a necessidade de se prosseguir com a instrução criminal, também em relação a ele. Isto porque, da mesma forma, ele foi ouvido em interrogatório, fls. 73/75, e negou seu envolvimento com o Movimento que teria sido responsável pela ocupação do prédio. Contudo, a questão é controversa porque, assim como ocorre com Ananias, em relação a ele há diversos relatos de moradores, inclusive os que foram citados por ocasião do afastamento da defesa de Ananias, que atestam sua efetiva participação na organização do prédio, junto com Nireudes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

6ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127.9011, São Paulo-SP - E-mail: sp6cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E como já dito anteriormente, os crimes tipificados na denúncia são culposos. O processo pe bastante complexo e muitas pessoas ainda serão ouvidas sob o crivo do contraditório, o que certamente aclarará quem estava na organização e recolhendo os valores referentes as melhorias do prédio (que nunca foram executadas) e se tal conduta pode ser considerada um fator que concorreu nos crimes tratados na denúncia.

O mesmo ocorre em relação a Nireudes, fls. 242/2432. As alegações que constam em sua defesa referem-se ao mérito. Ela nega qualquer participação quanto a contabilidade e recebimento de valores. Admitiu apenas que durante certo tempo s " *passou a integrar um grupo de mulheres na ocupação, onde veio fazer parte de algumas atividades do prédio, sendo umas delas o "rateio" de valores dos ocupantes para toda e qualquer necessidade do prédio.*"

Contudo, na mesma linha do que já mencionei em relação a Hamilton e Ananias, a questão de mérito não é pacífica já que os depoimentos de alguns moradores, inclusive os que foram citados nesta decisão quando afastei a Defesa de Ananias, informaram fatos diversos. Daí porque, sua absolvição sumária é inviável.

Passo a decidir a respeito das defesas de Silvio, Álvaro e Ormelino, fls. 2283/2319, fls. 2195/2207 e 2452/2487, respectivamente.

Em primeiro lugar, afasto a alegação de incompetência absoluta deste juízo e o faço com base nos documentos de fls. 643, 657/659 e, por fim o documento de fls. 955/957 – Termo de Autorização de Guarda Provisória, firmado entre a União e o Município de São Paulo, dia 17/10/2017 através do qual a primeira concede a guarda provisória do Edifício Wilton Paes de Almeida, situado a rua Antonio de Godói, 23,27 e 33 e Avenida Rio Branco, nº10, nº 5 ao segundo.

Este documento, assinado antes da tragédia, transfere ao município de São Paulo, a responsabilidade pela manutenção do prédio motivo perlo qual a jurisdição pelos fatos ocorridos é da Justiça Estadual e não Federal.

Já em relação a situação dos engenheiros, penso que a questão é bem diversa. Com efeito são eles engenheiros da municipalidade, e a acusação baseia-se na omissão de todos quando da realização de laudos de vistoria. Quanto a Silvio e Ormelino, a denúncia faz menção ao laudo SEGUR-2/2017 por eles assinado e que se encontra acostado a fls. 611/617. Neste documento, embora tenham constatado alguma irregularidade, não propuseram a interdição do prédio. Já em relação a Álvaro, a denúncia baseia-se nas declarações constantes nos documentos por ele assinados em 25/11/2016, fls. 599, 09/03/2017, fls. 609 e documento assinado em 07/11/2017, fls. 648. Em todo eles, o acusado informa que "*referente a estrutura da edificação ou de sua estabilidade, nos termos do item 6.2 do COE, não verificamos anomalias, nesta data, que impliquem em risco a estabilidade da edificação.*"

Pois bem.

Em relação a Álvaro, Silvio e Ormelino, entendo que a absolvição sumária dos três é de rigor.

Isto porque, em relação a Silvio e Ormelino, a denúncia baseia-se exclusivamente no laudo SEGUR-2/2017 por eles assinado e que se encontra acostado a fls. 611/617.

Neste laudo, os dois engenheiros apontam os graves problemas ligados a segurança contra incêndio, sendo que apenas tiveram acesso as partes comuns já que não tiveram permissão para ingressarem nos espaços ocupados pelos núcleos familiares. E o laudo aponta somente graves irregularidades em todos os pontos examinados. Por fim, o laudo de vistoria, assinado pelos engenheiros, é claro quanto ao objetivo a eles determinado. Foram ao local para o fim de avaliarem as condições de segurança contra incêndio da edificação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

6ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127.9011, São Paulo-SP - E-mail: sp6cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A conclusão:

"Trata-se de uma edificação ocupada por movimento social, onde os equipamentos de prevenção e combate à incêndio, ou foram retirados ou estão inoperantes. As instalações elétricas não atendem as normas técnicas tendo sido feitas uma série de improvisações. Assim, pelo exposto, entendemos que a edificação não reuni condições mínimas de segurança contra incêndio.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017."

Realmente os engenheiros não pediram ou propuseram a interdição do prédio pelo simples motivo que esta não é atribuição da engenharia e sim da Defesa Civil do Município a quem o prédio estava afeto, ou até mesmo ao Ministério Público que, segundo o documento de fls. 622/623, foi cientificado da vistoria realizada pelos dois engenheiros que deixaram claro que o imóvel não atendia condições mínimas de segurança contra incêndio. Neste mesmo documento, a Douta Promotora de Justiça faz menção ao relatório apresentado pelo corréu Álvaro, o qual atestou que *"referente a estrutura da edificação ou a sua estabilidade, nos termos do item 6.2 do COE, não verificamos anomalias, nesta data, que impliquem em risco à estabilidade da edificação."*

Então temos o seguinte quadro técnico desenhado pelos três engenheiros: Silvio e Ormelino deixaram bem claro que o risco de incêndio era eminente. O laudo é claro neste ponto. O altíssimo risco de incêndio foi devidamente constatado e esclarecido no laudo assinado por ambos.

E de outro, Álvaro, em sua vistoria, por três vezes, esclarece que o imóvel, do ponto de vista estrutural, não apresentava risco, fls. 599, 609 e 648.

Em todas as oportunidades, Álvaro solicitou o relatório técnico SEGUR quanto a fiscalização das condições de segurança (elétrica, equipamentos, acessibilidade, salubridade) sendo que a fls. 694, ouvido perante o Ministério Público, ele declarou que não teve conhecimento do relatório SEGUR-2/2017, elaborado posteriormente e caso tal relatório houvesse sido devolvido ao declarante, teria pedido a interdição administrativa do prédio.

E, de fato, não há prova alguma de que ele tomou conhecimento do teor deste relatório.

Contudo, ainda que houvesse a interdição administrativa do prédio, tal fato não impediria o terrível acontecimento uma vez que a certeza da não ocorrência somente poderia se dar mediante a desocupação do prédio que, por sua vez, está atrelada a uma ação de reintegração de posse.

Após a tragédia, foram realizados vários laudos, dentre eles o de fls. 298/344.

A fotografia de fls., 329 demonstra, de forma espantosa, a proporção do incêndio, sendo que a partir de fls. 341, os peritos passam a esclarecer a respeito das consequências da ação térmica nos materiais estruturais de edificações que, submetidas a um incêndio, perdem resistência.

Ou seja, o prédio ruiu por conta do incêndio e não porque apresentava anomalias antes do evento trágico.

Observo, por oportuno que segundo pesquisa feita na internet, sitio <https://arquivo.arq.br/projetos/edificio-wilton-paes-de-almeida>, verifiquei que o prédio foi construído entre 1961 e 1968 sendo que o projeto foi elaborado em 1961, muito antes das normas citadas a fls. 342, todas voltadas a maior segurança contra incêndios em edificações.

Isto porque, não nos faltam exemplos de tragédias parecidas, ocorridas no Brasil e no exterior. Cito, como alguns exemplos, o caso do Edifício Andraus, São Paulo, 1972, Edifício Joelma, São Paulo, 1974, Edifício Grande Avenida, São Paulo, 1981,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

6ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127.9011, São Paulo-SP - E-mail: sp6cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Edifício Andorinha, Rio de Janeiro, 1986, Boate Kiss, Santa Maria/RS, 2013.

No exterior, cito o incêndio das Torres Gêmeas em Nova Iorque. Neste caso específico, ambas edificações, em razão do ocorrido, desabaram por conta do abalo estrutural causado pelas colisões das aeronaves e por causa do incêndio que estas colisões causaram.

O que quero dizer com isso é que o prédio em questão ruuiu em razão do incêndio e não porque estava com suas estruturas comprometidas.

E o laudo de fls. 478/481, o qual trata da previsibilidade do incêndio bem como da responsabilidade de Defesa Civil em interditar administrativamente o prédio, embora seja correta, não afeta a situação do corréu Álvaro porque, como dito anteriormente, não há prova alguma de que ele tenha tido ciência das conclusões lançadas por Silvío e Ormelino no relatório Técnico SEGUR-2/2017.

Então, a meu ver, em relação aos engenheiros, não há justa causa para o prosseguimento da denúncia sendo que em relação a Silvío, Ornelino e Álvaro, a absolvição sumária é de rigor.

Diante do exposto, ***ABSOLVO SUMARIAMENTE***, nos termos do artigo 397, II do Código de Processo Penal ***SILVIO TADEU VUOTO, ORMELINO JOSÉ CARDOSO LOPES e ÁLVARO DE GODOY FILHO***, das acusações a eles impostas na denúncia.

Em relação a ***ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS, HAMILTON COELHO RESENDE e NIREUDES DE JESUS OLIVEIRA***, vulgo “Nil”, já recebida a denúncia, verifico que as respostas escritas não trazem elementos suficientes para que seja possível a absolvição sumária dos acusados, em nenhuma das alternativas elencadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Designo o dia 29 de abril de 2022, às 13:30 horas para a realização de audiência a qual se dará na modalidade PRESENCIAL, oportunidade em que serão ouvidas as vítimas e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pelas defesas e os réus serão ouvidos posteriormente, em outra data a ser marcada por esta Magistrada, após a oitiva das testemunhas da acusação.

DEFESAS: DETERMINAÇÃO IMPORTANTE E URGENTE AS

1) A audiência será complexa e muito extensa. Daí porque, **com exceção de testemunhas que comprovadamente pertençam aos grupos de risco – estas poderão ser ouvidas remotamente** – todas as demais DEVERÃO comparecer PRESENCIALMENTE a audiência DESIGNADA. Caso alguma das testemunhas arroladas esteja inserida no grupo de risco a época da audiência e, caso ainda estivermos em calamidade pública, caberá a defesa informar os dados eletrônicos para que a testemunha possa ser ouvida de forma remota, através do aplicativo Microsoft Teams, sob pena de preclusão da prova.

DETERMINAÇÕES URGENTES A SERVENTIA:

1) Intime-se os denunciados ***ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS, HAMILTON COELHO RESENDE e NIREUDES DE JESUS OLIVEIRA***, em suas residências para que compareçam ao ato, presencialmente, sob as penas da lei.

2) Requisite-se as testemunhas policiais e intime-se as vítimas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

6ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127.9011, São Paulo-SP - E-mail: sp6cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

testemunhas arroladas na denúncia para que compareçam presencialmente, ao ato.

3) Em todas as requisições, mandados de intimação das vítimas e testemunhas arroladas deverá constar que a audiência é presencial e somente será admitida a participação remota caso venha a ser comprovado documentalmente que a testemunha faça parte de grupo de risco, **isso se ainda estivermos em tempo de calamidade pública.**

4) Também deverá constar no mandado de intimação, negrito em destaque, bem como ser advertido oralmente pelo Sr. Oficial de Justiça, que todos os que irão comparecer presencialmente, sejam as testemunhas, sejam os réus, deverão trazer documento hábil quanto ao ciclo completo de vacinação contra o COVID19, determinação advinda da Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça pois caso contrário não ingressarão nas dependências deste Fórum Central.

5) Oficie-se com urgência a Administração deste Fórum solicitando-se sala com tamanho adequado a realização deste ato, que envolverá muitas pessoas, de preferência no mesmo andar e próximo ao Gabinete da 6ª Vara Criminal.

Cumpra-se.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão bem como para que esclareça se ainda existe algum laudo faltante nos autos..

Expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe.

Int.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26/01/2022

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**